## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002357-16.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1036/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 571/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 30/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

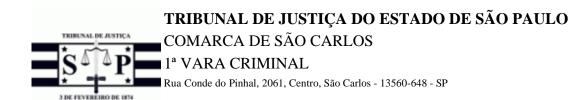
Autor: Justiça Pública

Réu: **RENAN SIQUEIRA DOS SANTOS** 

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 26 de maio de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como o réu RENAN SIOUEIRA DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado dos defensores, Dr. Glaudecir José Passador e Dra. Eunice de Fátima Souza Nunes. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Gustavo de Almeida Nogueira Costa Rasera, Leonardo dos Santos Sampaio(testemunha comum, também arrolada pela Defesa) e Osvaldo Basilio Moreira Faria, bem como a testemunha de defesa Neusa Rodrigues Siqueira, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, laudo de constatação de fls. 36/37 e laudo toxicológico de fls.38/39. O réu nega que estivesse na posse da droga que foi apresentada pelos policiais à autoridade que lavrou o flagrante. Afirma que tinha ido até aquele local para comprar maconha para usar com colegas. Sua versão foi confirmada pela teste4munha Leonardo que inclusive a ele forneceu a "seda" para confeccionar o cigarro com a droga que adquirira por cinco reais. Parte desse dinheiro ele recebeu da sua mãe naquela noite, o que ela confirmou nessa audiência. O depoimento do policial Basílio nesta audiência demonstra que não há certeza quanto a ter sido a droga encontrada dispensada de fato pelo réu quando fugiu. Esta insegurança afasta a certeza necessária para o decreto condenatório e assim ara que não haja uma condenação iníqua entendo que o réu deva ser absolvido nos termos do artigo 386, VII, do CPP. . Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa ratifica a manifestação do Ministério Público e apresenta as suas alegações por memorial. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RENAN SIQUEIRA DOS SANTOS (RG 49.148.653/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 16 de março de 2014, por volta das 20h40, na Rua 21, ao lado do imóvel nº 71, bairro Cidade Aracy I, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado trazia consigo 36 eppendorf's contendo 26 gramas de cocaína em pó e 12 porções de cocaína na forma de "crack" pesando 2,7 gramas, acondicionadas em plástico transparente (saquinhos usados para embalar "jujus"), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país por conter



substância causadora de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante a quantidade e às condições em que foi encontrada. As porções de cocaína em pó e na forma de crack foram apreendidas e submetidas a exames de constatação prévia e químico toxicológicos que demonstraram a natureza e as quantidades daquelas substâncias. Os policiais efetuavam patrulhamento preventivo naquelas área da cidade quando depararam com Renan junto com um indivíduo que estava de bicicleta, ao lado de um campo de futebol, os quais se evadiram imediatamente ante a aproximação da viatura da PM, indo cada qual para um lado. Renan foi perseguido e ao se evadir jogou ao chão um invólucro (saco plástico) contendo as drogas que foram apreendidas logo de imediato, sendo ele alcançado e revistado, nada mais tendo em seu poder que o incriminasse. Ao ser detido ele alegou que estava naquele local fumando maconha com um conhecido. Todavia, vistoriando o ponto onde foram vistos, os policiais não encontraram qualquer vestígio desse alucinógeno. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 21 do apenso). Expedida a notificação (fls. 62/63), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 65/73). A denúncia foi recebida (fls. 81) e o réu foi citado (fls. 91/92). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação e uma de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Como dito pelo policial Rasera no depoimento prestado e também na denúncia feita ao "disque denúncia", no local apontado como sendo dos fatos é bastante conhecido como ponto de venda de droga, exercido por muitos pequenos traficantes que ali ficam à espera de seus clientes. Na data dos fatos o réu e outros rapazes estavam no local e empreenderam fuga na chegada dos policiais. A única prova incriminadora do réu é que ele empreendeu fuga, mas isto também aconteceu com os demais. Por outro lado o policial Basílio teria visto o réu dispensando um pacote onde estavam as drogas. Contudo, no depoimento hoje prestado, este policial não soube precisar se realmente o réu era o possuidor das drogas por ele encontradas depois nas buscas feitas no local. Como hoje disse este policial, o réu fugiu atravessando um campo de futebol e o local estava escuro. Nesta fuga ele teve a impressão do réu ter dispensado algo, mas se foi o pacote com as drogas ele não reuniu condições de afirmar. Diante desse quadro e tratando-se de local onde os traficantes se posicionam para atender a clientela, é até possível que não fosse o réu o dono das drogas e sim alguém que lá efetivamente vinha exercendo a tarefa de comercializar. Justo o pedido do Dr. Promotor de Justiça de absolvição. Melhor que o réu escape de uma condenação com provas deficitárias do que venha a ser injustamente condenado por provas inconsistentes. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu RENAN SIQUEIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado expeça-se alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
DEFENSOR:	

RÉU: